



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.014398/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.081 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2009

CONTABILIDADE. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/11/2009

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROVA PERICIAL LIMITES. OBJETIVOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-49.129 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AIOA - DEBCAD nº 37.222.705-8. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2009

CONTABILIDADE. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROVA PERICIAL LIMITES. OBJETIVOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado refere-se à infração ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, por não lançar adequadamente os fatos geradores na contabilidade. O contribuinte apresentou a escrita contábil referente aos exercícios de 2005 e 2006, registrando os lançamentos de folha de pagamento em 3 (três) contas, sem subtítulos, utilizando um só centro de custo –001, Contas : 311.02.0001- Ordenados e Salários, 311.02.0002 - Férias Remuneradas e 311.02.0003- 13º Salário, não separando por obra, por tomador e também não separando as remunerações que são fatos geradores de contribuições previdenciárias daquelas que não o são.

Na mesma ação fiscal foram realizados os seguintes lançamentos:

- Debcad nº 37.042.554-5 – processo nº 10380.014374/2007-13– NFLD – Patronal.
- Debcad nº 37.042.553-3 – processo nº 10380.014376/2007-11– AIOA – não informação de fatos geradores na GFIP.
- Debcad nº 37.222.704-0 – processo nº 10380.014397/2009-90 – AIOA – não lançamento de fatos geradores na folha de pagamento.
- Debcad nº 37.222.705-8 – processo nº 10380.014398/2009-34 – AIOA – não lançamento discriminadamente de fatos geradores na contabilidade.
- Debcad nº 37.222.706-6 – processo nº 10380.014399/2009-89 – AIOA – Omissão ou incorreção em arquivos digitais.

A ciência do lançamento foi em 13/11/2009 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 05/12/2009 (e-fls. 36 a 43), alegando nulidade da ação fiscal e fazendo pedido de perícia.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 59 a 67) e decidiu não acolher os argumentos e manter o lançamento.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 28/11/2014 (e-fl. 74). Em 26/12/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 78 a 85, solicitando a relevação da multa e reafirmando o pedido de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O recurso apresentado não debate a decisão proferida na primeira instância e faz uma “quase” cópia de todos os motivos já apresentados na impugnação.

Considerando que são idênticos os fundamentos lançados na Impugnação e no presente Recurso Voluntário, e por coadunar com as razões da Decisão recorrida, adoto-as, transcrevendo-as, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

Voto

Dos requisitos de admissibilidade

9. A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, dela se toma conhecimento.

Das alegações de nulidade

10. A defesa sustenta a nulidade do lançamento, “ante a ausência de penalidade específica para o caso relatado nos autos da autuação em comento”. Ante tais alegações, insta esclarecer que em matéria de processo administrativo fiscal não há falar em nulidade, caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

10.1. Pelo dispositivo transcrito, observa-se que só há nulidade se o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

10.2. Por outro lado, havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, se o sujeito passivo restar prejudicado:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

10.3. Dessa forma, no caso presente, tendo sido lavrados os autos de infração por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 transcrito, não há falar em nulidade, afastando-se de plano sua ocorrência, devendo-se analisar a conformidade do lançamento em cotejo com a matéria discutida especificamente pela Impugnante, sanando irregularidades, acaso existentes.

10.4. Importante também destacar que, com base no art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a autoridade fiscal tem o dever de privativamente constituir o crédito tributário, identificando o sujeito passivo, entre outros deveres, como a seguir se observa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

10.5. Cumpre ressaltar, outrossim, que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cabia à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no caso presente.

10.6. Ademais, como se depreende do Auto de Infração em questão, o lançamento observou todos os dispositivos legais e regulamentares vigentes, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

10.7. Observa-se que o Auto de Infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumpridas todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo, **a descrição da infração e o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal e o valor da multa aplicada**, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do Auditor Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula (folha de rosto do AI - fl. 2). Atende, pois, as exigências do art. 142 do CTN, antes transcrito.

10.8. Ademais, como se pode verificar, há nos autos prova de que a Impugnante foi cientificada do presente Auto de Infração, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa e, tanto foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório que a Autuada se utilizou dessa prerrogativa (fls. 36 a 43).

10.9. Logo, não merecem prosperar os argumentos levantados pela Impugnante acerca da nulidade do lançamento.

Da infração e da multa aplicada

11. O Relatório Fiscal da Infração é bastante claro quanto à descrição dos fatos (fl. 6):

1- A empresa exerce várias atividades ,dentre elas : prestação de serviços em geral na construção civil ; manutenção e operação de subestação, guindastes e empilhadeiras ; locação de mão-de-obra especializada e não especializada ; limpeza ; locação de veículos , para vários tomadores .

1.1 Apresentou a Contabilidade nos exercícios de 2005 a 2006 registrando os lançamentos de folha de pagamento em Três(3) contas, sem subtítulos ,utilizando um s6 centro de custo -001. Contas : 311.02.0001- Ordenados e Salários, 311.02.0002 - Ferias Remuneradas e 311.02.0003- 13 O Salário. Não separando por obra, por tomador e nem separando as remunerações que são fatos geradores de contribuições previdenciárias , das que não são. No exercício de 2005 não houve movimentação na conta 311.02.0002 - Férias remuneradas.

11.1. A utilização de títulos próprios está prevista no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o inciso II e parágrafos 13 a 17, do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999. Tais dispositivos legais estão devidamente informados no auto de infração e seus anexos, cujos textos transcrevemos a seguir:

Dispositivos relacionados à infração

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

RPS – Decreto nº 3.048, de 1999

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil (Grifou-se)

Dispositivos relacionados à multa aplicada

Lei nº 8.212, de 1991

Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

(Sem grifos no original)

Decreto nº 3.048, de 1999

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

11.2. Vale lembrar que o valor acima citado (R\$ 6.361,73) foi sendo reajustado por meio de Portarias do Ministério da Previdência Social. A última atualização para esse valor, em vigência na época da lavratura deste AI (12/11/2009), foi proporcionada pela Portaria Interministerial no 48, de 12/02/2009, que o fixou em R\$ 1.329,18.

11.3. Em relação à infração apontada, cumpre ainda ressaltar que os dispositivos legais antes transcritos são claros e elucidativos. A empresa está obrigada ao cumprimento das normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil, devendo registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário de-contribuição, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. Além do que, deverá disponibilizar à fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento e na escrituração contábil.

11.4. A escrituração contábil deve ser efetuada, portanto, de forma a possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisa em históricos contábeis ou em outros documentos.

11.5. No Relatório Fiscal da Infração, fl. 6, restou também informado que “A empresa foi autuada em ação fiscal anterior, onde foi lavrado Auto de Infração Nº DEBCAD 35.022.977-0 em 14/01/2000, por descumprir o Art. 32, IV, §§ 3º 5º da Lei 8212/91”, com decisão definitiva em 23/05/2001, sendo, portanto, reincidente.

11.6. Cabe também transcrever os dispositivos do RPS que tratam do agravamento por reincidência:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; (Grifou-se)

11.7. Como se pode observar, a reincidência é circunstância que acarreta o agravamento da infração, com repercussão no valor da multa, a qual é elevada em 2 (duas) vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, restando correto, destarte, o agravamento da multa e a sua aplicação em duas vezes o valor base em razão de reincidência genérica, nos termos da legislação de regência.

Da prova pericial e documental

12. A Autuada requer a realização de perícia, indicando seus peritos/assistentes, embora não apresente endereço e qualificação técnica desses, conforme exigido pelo Decreto nº 70.235, de 1972 (art. 16, IV). Também apresenta quesitos, afirmando que deixa à disposição os livros contábeis e fiscais da empresa, não os acostando aos presentes autos, nesse momento, “tendo em vista que os mesmos devam ficar na posse da empresa para fins de apresentação por ocasião de outras fiscalizações, bem como pela impossibilidade do protocolo de tais livros por ocasião da apresentação da presente defesa, servindo as cópias acostadas pela douta agente fiscal como indicio da necessidade da perícia pleiteada”.

12.1. O Relatório Fiscal da Infração é bastante claro quanto à descrição dos fatos – a empresa registrou os lançamentos de folha de pagamento em três (3) contas, sem subtítulos, utilizando um só centro de custo -001. **Contas : 311.02.0001- Ordenados e Salários, 311.02.0002 - Férias Remuneradas e 311.02.0003- 13º Salário**, não separando por obra, por tomador, e as remunerações que são fatos geradores de contribuições previdenciárias daquelas que não o são.

12.2. A matéria em julgamento não demanda conhecimento técnico específico que não seja da competência da autoridade julgadora. Com efeito, como ensina Antônio da Silva Cabral, a perícia “supõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, que permitam o esclarecimento de certas dúvidas surgidas com o processo”. 1 E acrescenta que “antes de tudo, portanto, é necessário que o simples exame dos autos pelo julgador não seja suficiente, exigindo-se o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto”, não sendo este o caso, todavia.

12.3. Ademais, a perícia deve limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, cabendo ressaltar, ainda, que a prova pericial não é substitutiva do ônus que possui o contribuinte de provar suas alegações.

12.4. Assim, ante a conduta da Impugnante, que do seu ônus não se desincumbiu, por considerar prescindível a realização de perícia e por não atender aos requisitos legais, rejeita-se o pedido, com base no art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

12.5. Quanto à prova documental, vale lembrar que o momento para a juntada de documentos no processo administrativo é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas e desde que mediante requerimento à autoridade julgadora. Se a Contribuinte dispunha de documentos em sua sede, deveria tê-los apresentado com a defesa, eis que a prova documental deve instruir a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art 15), precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas e desde que mediante requerimento à autoridade julgadora (Decreto nº 70.235/1972, arts. 15 e 16, § 4º).

12.6. Por outro lado, os motivos invocados pela Contribuinte não justificam a não juntada de cópia dos livros fiscais aos autos e não se sustentam ante sua fragilidade.

(grifos originais)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER, REJEITAR preliminares, INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias